

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Suprime o artigo 8º do Substitutivo Integral nº I do Projeto de Lei nº 1821/2023 - Mensagem nº 129/2023.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o presente projeto de lei, na verdade entram em colisão com o artigo 3º incisos II, VII, VIII da Carta Estadual e afrontam fatalmente seu artigo 10 “caput”, c/c art. 237, “caput” e inciso I, quando ditam regras e privilégios onde a Constituição não prevê; usurpam a competência da União, adentrando em tema privativo e ainda violam as diretrizes da própria ordem normativa do Estado.

Nessa senda, o art 10 “caput” da Constituição Estadual, JURA que o estado de Mato Grosso e seus municípios assegurarão pela lei ou atos normativos a efetividade plena de todos os direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição federal e tratados que o Brasil faça parte. Vejamos:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrentes Constituição do Estado de Mato Grosso do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguinte.

Destarte, diante do pacto federativo e da divisão das competências entre os entes federados, ao criar um novo modelo de escola, avança sobre a competência privativa da união para legislar sobre modelo educacional, criando distinções e privilégios, não albergados pela Carta Magna Federal e que afrontam seus princípios fundamentais.

Nesse sentido, de acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência



normativa concorrente.

Note-se que o art. 237, inciso I, da Constituição matogrossense, quando remete ao princípio da simetria estatuído pelo art. 10º, do mesmo Diploma Legal, deixa cristalino que atuação na elaboração das leis e atos normativos referentemente à educação deve ter caráter meramente complementar, não podendo inovar com a criação de PROGRAMAS que não sejam análogos aos dispostos pela Constituição Federal e LDB.

Oportuno registrar que na perfeita simetria com a Constituição Federal, o Estado de Mato Grosso editou sua própria lei programática da educação estadual a Lei Complementar n 49, de 1º de outubro de 1998, a qual institui o sistema estadual de ensino e elege entre seus princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, artigo 3º. I.

Em outras palavras, institui a prática da expulsão ideológica daqueles que não concordem com o programa cívico-militar, tirando-os muitas vezes da proximidade de seus lares, gerando custos de locomoção e, muitas vezes, notadamente no interior do estado, criando verdadeira obrigatoriedade na aceitação do modelo, por impossibilidade de escolhas viáveis. Isso tudo sem mencionar o prejuízo psicopedagógico e moral a que a criança e/ou adolescente estão sujeitos com a segregação e ostracismo instituído pelo Estado, impondo a separação de seu ambiente escolar que é essencial à construção da autoestima do indivíduo.

A Lei Complementar estadual n. 49 de 1º/10/1998 declarou em seu texto o desdobramento do artigo 237 da Carta Estadual e nele não cabe o programa de escola cívico-militares, vejamos:

Art. 4º A educação em Mato Grosso, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim: I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho; e II - a formação humanística cultural, ética, política técnica, científica, artística e democrática.

David Landau, autoridade internacional em direito constitucional comparado, em seu artigo intitulado *Abusive Constitutionalism*, demonstra como regimes autoritários recentes se estabeleceram com pequenas e aparentemente inofensivas alterações no sistema constitucional. No caso em questão, como aliás tem se operado em vários estados brasileiros, a distorção constitucional ocorre com a sutil introdução no sistema legal do conceito de instituição cívico-militar. Necessário observar que a Constituição Federal separou a ordem civil da militar e a Constituição do Estado de Mato Grosso não pode fazer diferente, como, enfim, não fez.

Tampouco há lei federal que crie ou discipline qualquer instituição cívico-militar. A expressão “cívico-militar”, aliás, constou pouquíssimas vezes em nosso ordenamento jurídico ao longo de toda a história republicana, e quase sempre para tratar de atos comemorativos, ou do caráter excepcional de atividades civis no interior de instituições militares.

A introdução desse conceito no sistema legal brasileiro cria o tipo de alteração sutil descrita por Landau, como suficiente para a quebra da ordem constitucional e democrática. Note-se que, embora se intitulem escolas cívico-militares, o que está ocorrendo é uma militarização das escolas civis. O novo conceito de instituição cívico-militar revela não um equilíbrio entre as ordens civil e militar em dada instituição, mas o



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



avanço da ordem militar sobre a civil.

Em outras palavras, a instalação do regime militar dentro de escolas civis culmina por si só no afastamento da gestão democrática do ensino, o que representa uma violação aos artigos 3º, II, VII e VIII, ao artigo 10, III e, por simetria, ao art. 206, inciso IV da Constituição Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Novembro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual